



PREFEITURA DE PORTO VELHO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

Parecer n.º: 209/SPACC/PGM/2025

Processo n.º: 00600-0002557/2025-73

Secretaria Interessada: Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP e Controladoria Geral do Município - CGM.

ASSUNTO: Aquisição de microcomputadores desktops SFF com 02 (dois) monitores, mediante adesão a Ata de Registro de Preços n.º 42/2024, oriunda do Pregão Eletrônico n.º 44/2024 do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - MP/RN.

Senhor Controlador,

Trata-se de procedimento encaminhado a esta Procuradoria Geral, Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos para fins de análise e parecer acerca da possibilidade jurídica da Adesão a Ata de Registro de Preços n.º 42/2024, oriunda do Pregão Eletrônico n.º 44/2024 do Ministério Público do Estado Do Rio Grande do Norte - MP/RN, que tem por objeto a **aquisição de microcomputadores desktops SFF com 02 (dois) monitores**, visando atender às demandas desta **Controladoria Geral do Município - CGM e Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP**, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência Simplificado (eDOC 4B12A30E).

Para instrução dos autos foram juntados, dentre outros, os seguintes documentos:

1. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD) N.º. 01/2025, 17067B7F e B23FEFAD;
2. OFÍCIO N.º. 28/DA/SGP/2025, SOLICITANDO PARTICIPAÇÃO EM CONJUNTO NA AQUISIÇÃO DE DESKTOPS, C051C148;

3. PORTARIA N°. 12/DIAD/DAD/GAB/CGM, E86685B7;
4. PORTARIA N°. 49/DIAD/DAD/GAB/CGM, 83BA5D61;
5. ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES (ETP) N°. 04/CGM/2025, 1A06CAA2;
6. PESQUISA DE PREÇOS ELABORADA PELA CGM, BC0E0186;
7. MAPA DE RISCO N°. 004/2025, FB68E622;
8. TERMO DE REFERÊNCIA SIMPLIFICADO S/Nº, 4B12A30E;
9. OFÍCIO N°. 47/DIAD/DAD/GAB/CGM/2025, SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO AO ÓRGÃO GERENCIADOR DA ARP, D3136A6D;
10. OFÍCIO N°. 45/DIAD/DAD/GAB/CGM/2025, SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO AO DETENTOR DA ARP C3D506C1;
11. OFÍCIO Nº 45/2025-PGJA/RN, COM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR DA ARP, 470FE3E1;
12. ACEITE DO DETENTOR DA ARP, 6075B0BF;
13. EDITAL DO PE N°. 44/2024/PGJ/RN, 1A2A6021;
14. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°. 42/2024/PGJ/RN, 3629B2DB;
15. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PE, C9ACAD10;
16. HABILITAÇÃO JURÍDICA, F9616444 E 6FB68DE7;
17. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, 5FAC92B9 E 3717A1B7;
18. MANIFESTAÇÃO DA SGP, 93B67E11;
19. DESPACHO N°. 149/2025 - DIAD/CGM, 4E4C6FBE;
20. DESPACHO FUNDAMENTADO N°. 378/2025 - DAPD/SGP, FAVORÁVEL A PRETENSA CONTRATAÇÃO, 78734C12;

21. DESPACHOS GAB/SML, 4A1A24EE;
22. DESPACHOS DENL/SML, 3B170369,
23. COTAÇÃO DIPM/SML. 068C6051;
24. QUADRO DIPM/SML, EE499709;
25. DESPACHO DIPM/SML, 567DB96C;
26. JUSTIFICATIVA DA VANTAJOSIDADE DA ADESÃO PELA SGP, 598C89E5;
27. CONTROLE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CEO NS°. 08 E 15/2025 - SGP, eDOC 4BE596CF E 06659773;
28. JUSTIFICATIVA DA VANTAJOSIDADE DA ADESÃO PELA CGM, A06305E6;
29. OFÍCIO N°. 9 69/DIAD/DAD/GAB/CGM/2025, A8E6A33F;
30. CONTROLE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CEO N°. 049/2025 - CGM, A7DDA78D;
31. NOTA DE PRÉ EMPENHO N°. 1106/2025, A012C965;
32. RESERVA ORÇAMENTÁRIA N°. 1161/2025 - DEXO/SEMPOG, 23BCFEE3;
33. DESPACHO A PGM, 28A3462.

É o relatório. Passo a opinar.

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PRESENTE PARECER

Registra-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, elementos constantes dos autos, visto que incumbe a esta Procuradoria Geral do Município - PGM, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, assim como os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários.

Importa frisar, pois, que não compete a esta Procuradoria Municipal apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, tampouco dos atos técnicos e das especificações e fundamentações de ordem técnicas explicitadas para justificar a celebração do ajuste. Em relação a estes, partiremos da

premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isso sim, a cada um desses observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Desse modo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

Ademais, quanto aos atos decisórios praticados com base em delegação de competência, convém destacar que as decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado, nos moldes dos arts. 6º e 7º da Lei Complementar Municipal n.º 648/2017.

Vale ressaltar, ainda, que compete a esta Procuradoria – fiel, técnica e exclusivamente – assessorar os entes e órgãos assessorados na tomada de suas decisões, apontando-lhes os embaraços jurídicos eventualmente existentes, e, as opções palatáveis, segundo o ordenamento pátrio, para a consecução das políticas públicas a cargo do organismo assessorado.

Portanto, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se em orientar a autoridade sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça opinativa que lhe dá plena ciência das recomendações e observações lançadas por esta Procuradoria.

Dessa maneira, a análise em comento tem a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

As questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, serão apontadas, ao longo deste parecer, como óbices a serem corrigidos ou superados. O prosseguimento do feito, sem a correção de tais apontamentos, será de responsabilidade exclusiva do gestor, por sua conta e risco.

Sendo assim, repisa-se que qualquer posicionamento contrário por parte da Administração é de sua total responsabilidade e deve ser justificado nos autos. A justificativa de posicionamento contrário ao da Assessoria Jurídica deve, lógica e necessariamente, refutar todos os impedimentos legais levantados por esta Procuradoria.

DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

De acordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos consignados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mediante critérios estabelecidos em

instrumento convocatório próprio.

Neste sentido, estabelece o art. 40 da Lei n.º 14.133/93, que as compras, sempre que possível deverão atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; **ser processadas através de sistema de registro de preços**; submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado e ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

À vista destes elementos, o Poder Executivo Municipal regulamentou o sistema de registro de preços por intermédio do Decreto n.º 18.892/2023, estabelecendo que:

DA ADESAO DO ÓRGÃO E ENTIDADE NÃO PARTICIPANTE

Art. 70. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública que não participaram do procedimento de que trata este Decreto poderão aderir à Ata de Registro de Preços na condição de não participante, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do Art. 23 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

III - prévias consultas e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor, com o detalhamento do número do processo, número da Ata de Registro de Preços, itens ou lotes e a quantidade a ser contratada.

§ 1º Os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão consultar o órgão ou entidade gerenciadora da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º O órgão ou entidade que não participar de todos os itens ou lotes do registro de preços, observadas as disposições deste artigo, poderá ser carona nos demais itens ou lotes do mesmo registro de preços.

§ 3º Poderão igualmente utilizar-se da Ata de Registro de Preços, como órgão não participante outras entidades da Administração Pública, observando-se as disposições legais e jurisprudenciais que versam sobre a admissibilidade da adesão entre entes públicos, conforme o caso, desde que observadas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º Cabe ao órgão gerenciador verificar junto ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, se aceita ou não o fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão ou entidade gerenciadora e órgãos ou entidades participantes.

§ 5º Compete ao órgão não participante, observada a ampla defesa e o contraditório, os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, devendo informar as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão ou entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

Art. 71. O órgão ou entidade não participante, deverá observar as regras no que tange ao controle para adesão à Ata de Registro de Preços, conforme limites abaixo estabelecidos:

I - as aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o Art. 70 deste Decreto não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão ou entidade gerenciadora e para os órgãos ou entidades participantes;

II - o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços a que se refere o Art. 70 deste Decreto não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão ou entidade gerenciadora e órgãos ou entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem.

§ 1º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à Ata de Registro de Preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o inciso II.

§ 2º A adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o inciso II se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do Art. 23 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 72. O ingresso de órgão não participante para a utilização da Ata de Registro de Preços deverá estar isento de possíveis prejuízos aos órgãos participantes, para garantia do cumprimento da obrigação inicialmente assumida pelos licitantes detentores da ata.

Art. 73. Compete ao licitante detentor da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, decidir pela aceitação ou não do fornecimento adicional a órgão não participante, ressalvada a garantia de cumprimento das obrigações anteriormente assumidas em relação aos órgãos participantes.

Assim, existe previsão legal na Lei de Licitações de Contratos Administrativos, bem como no Decreto Municipal que permitem que o Município utilize o referido instituto (carona), contudo, sua utilização deve sempre atender aos princípios gerais da Administração, das licitações, bem como outras orientações doutrinárias e jurisprudenciais que vêm colaborando no aperfeiçoamento desta ágil forma de contratação pelo Poder Público.

Outrossim, o Decreto n.º 11.462/2023, que regulamentou o Registro de Preços em âmbito federal, estabeleceu ainda algumas regras gerais a serem observadas para fins de adesão de ata de registro de preço, conforme se infere a seguir:

Art. 13. Na hipótese prevista no art. 12:

(...)

II - a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

(...)

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei n.º 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 31:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Por fim, a Corte Estadual de Contas (TCE/RO) motivado a manifestar-se sobre a matéria, exarou inicialmente o Parecer Prévio n.º 59/2010 - Pleno, que posteriormente foi complementado pelo Parecer Prévio n.º 7/2014 - Pleno, onde traça as orientações que deverão ser observadas pelo gestor público antes de deliberar quanto a eventual contratação "via carona", eis que perfazem verdadeiras condicionantes que devem pautar a ação administrativa, sob pena de não o fazendo ter suas ações questionadas, glosadas, ou até mesmo suas contas rejeitadas pela aludida Corte, vejamos:

1 - A tese prejudgada por este eg. Tribunal de Contas no Parecer Prévio .nº 59/2010-Pleno, no sentido de que aquisições ou contratações adicionais por órgãos e entidades não participantes da licitação não poderiam exceder a 100% dos quantitativos iniciais da ata de registro de preços, na totalidade, independentemente do número de adesões, teve o especial desiderato de estabelecer limites quantitativos para a prática usualmente designada "carona", porquanto interpretação aligeirada do Decreto Estadual n.º 10.898, de 20 de fevereiro de 2004, poderia conduzir à intelecção de que existiria permissão para adesões irrestritas - conduta administrativa absolutamente inconciliável com os princípios da competitividade, publicidade, igualdade e impessoalidade;

2 - Inovação no ordenamento jurídico, trazida pelos §§ 3º e 4º do artigo 26 do Decreto Estadual n.º 18.340, de 6 de novembro de 2013, atualmente habilita que ocorram aquisições ou contratações adicionais por órgãos não participantes da licitação que não

exceda, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo dos itens consignados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, razão pela qual o prejulgamento vislumbrado no Parecer Prévio n.º 59/2010, no que é incompatível com o normativo estadual posterior, perde sua aplicabilidade;

3 - Mantendo-se hígida grande parcela alusiva a condições acautelatórias para a formalização dos procedimentos e aos limites subjetivos para a adesão, mesmo após a edição do Decreto Estadual n.º 18.340/2013, ratificando-se neste ato teses antecipadas no Parecer Prévio n. 59/2010, tem-se que subsiste para a Administração Pública dever de atentar-se para as seguintes orientações:

3.1 - Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 86 da Lei n.º 14.133/2021, Decreto Municipal n.º 18.892/2023 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes:

a) aquisições ou contratações adicionais a atas de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

b) o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.;

c) deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata;

d) na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do “carona”, o licitante que pretender fornecer ao “carona” deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento;

e) deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;

f) a prévia Consulta e anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;

g) a aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida fica condicionada à demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;

h) deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na ata de registro de preço;

i) o prazo de vigência da ata de registro de preços poderá ser de 1 (um) ano, que poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, nos termos do artigo 84 da Lei n.º 14.133/2021, sendo vedadas prorrogações que ultrapassem o prazo fixado nesse dispositivo legal, observando-se, ainda, o quanto dispõe a Decisão Normativa n.º 03/2014/TCE-RO.

A fim de orientar a Administração quanto ao instituto em comento, na instrução do processo de

adesão, é necessário que sejam observados e cumpridos os seguintes requisitos:

- a) o processo administrativo deverá ser devidamente autuado, protocolado e numerado;
- b) o Ordenador de Despesas deverá justificar a necessidade da contratação e autorizar a realização da despesa;
- c) o processo administrativo deve ser instruído com a previsão dos recursos orçamentários, identificando-se, para cada uma das requisições (caso haja mais do que uma), as respectivas rubricas (natureza de despesas, fonte dos recursos);
- d) deverá ser apresentado Termo de Referência, ainda que simplificado respeitando as mesmas condições postas nos termos de referência da licitação, no qual será suficiente a inclusão das justificativas da contratação ou aquisição, a descrição dos produtos ou serviços a serem fornecidos, bem como a forma, prazos e condições desse fornecimento, uma vez que tais prazos e condições são próprios do órgão carona e diferem daqueles fixados pelo órgão gerenciador. Tal documento deverá ser aprovado pelo Ordenador de Despesa, quando este considere que o mesmo contém as informações suficientes para a contratação;
- e) deverá ser feita a juntada da ata de Registro de Preços devidamente homologada e publicada (para confirmação da validade), além dos comprovantes de prévia consulta ao órgão gerenciador e ao fornecedor dos bens ou serviços, acompanhados do respectivo aceite;
- f) Requerer junto a empresa Detentora da Ata a apresentação de documento que comprove ou declare a inexistência de prejuízos às obrigações presentes e futuras assumidas junto ao Órgão Gerenciador da Ata, com vistas a demonstrar a sua aptidão para o fornecimento adicional.
- g) Requer junto ao Órgão Gerenciador da Ata documento mediante o qual seja possível aferir a observância dos limites legais estabelecidos para a “carona”.
- h) os autos deverão ser instruídos com pesquisa de preços para comprovar a vantagem econômica da adesão, mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: Portal de Compras Governamentais //www.comprasgovernamentais.gov.br; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou pesquisa com os fornecedores;
- i) A Secretaria deverá juntar a Justificativa da Vantajosidade da Adesão;
- j) Análise e manifestação favorável da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos – SGP; e
- l) Deverá estar devidamente comprovado no processo administrativo que o fornecedor registrado na ata de registro de preços mantém as mesmas condições de habilitação exigidas no edital da licitação, conforme art. 92, XVI, da Lei n.º 14.133/2021.

DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme preconiza a Lei n.º 14.133/2021.

Da análise holística dos autos, em relação a observância dos requisitos legais mencionados acima, constata-se que estes **foram cumpridos parcialmente pela CGM e SGP devendo:**

- a) Promover consulta junto ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, tais como: CEIS e CNEP;**
- b) Providenciar atualização da regularidade fiscal e trabalhistas, visto que apenas a regularidade junto ao Fisco Estadual encontra-se válida;**
- c) Que seja juntada a publicação do extrato da ARP em questão no Diário Oficial do Estado**

do Rio Grande do Norte para comprovar a vigência da mesma, conforme previsto na cláusula segunda da ARP (e-doc 3629B2DB);

d) Juntar declaração que não emprega menor de idade, salvo na condição de aprendiz;

e) Considerando que a conclusão da adesão e do gerenciamento da Ata ficou condicionado ao prazo de 90 (noventa) dias, uma vez que este já se findou, será necessário a juntada de uma nova autorização junto ao Órgão Gerenciador da Ata e da empresa Detentora da Ata.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **desde saneados os apontamentos acima**, e uma vez resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

Caso o Ordenador de Despesa delibere pela continuidade do presente procedimento de adesão **deverá adotar ainda as seguintes providências:**

a) Promover a emissão e publicação do Termo de Adesão a Ata de Registro de Preços devidamente assinado pelo ordenador de despesa;

b) A empresa que será contratada deverá estar plenamente habilitada, comprovando, com toda a documentação pertinente, inclusive junto a Justiça do Trabalho, (consoante Título VII - A, artigo 642 A da CLT), a regularidade junto ao Município, Estado e União, as quais deverão ter sua autenticidade conferida por meio da Tecnologia da Informação (Internet);

c) Promover a elaboração e juntada da respectiva nota de empenho.

Oportunamente, recomendamos que para fins de contratação a **CGM/SGP**, deverão adotar preferencialmente o instrumento de contrato previsto do edital de licitação quando for obrigatório em razão do valor, devendo ser realizada as adequações necessárias. Não havendo minuta originária ou, em não sendo obrigatória a celebração de contrato, fica facultado a Administração utilizar-se de algum dos instrumentos previstos no art. 92 da Lei n.º 14.133, de 2021, tais como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviços. No caso concreto, a contratação deverá ser instrumentalizada por meio de empenho, conforme previsão no Termo de referência (eDOC 4B12A30E).

Em tempo, ressaltamos que este Parecer não abrange etapas já realizadas, portanto esta manifestação jurídica tem efeito apenas para as etapas realizadas após sua assinatura.

Desta forma, os autos deverão ser encaminhados a **CGM/SGP** para conhecimento e providências cabíveis.

É o parecer. S.M.J.

Porto Velho-RO, 11 de junho de 2025.

FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS

Subprocurador da Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos



Assinado por **Felippe Idak Amorim Santos** - Subprocurador Administrativo, Convênios e Contratos - Em: 16/06/2025, 13:51:24